



PROCESSOS N.º 65/08
82/08

PROTOCOLO N.º 9.728.296-0
9.728.297-8

PARECER CEE/CEB N.º 953/10

APROVADO EM 05/10/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - ASSESSORIA
JURÍDICA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório da Comissão de Sindicância referente ao Colégio Fênix –
Ensino Fundamental e Médio

RELATORA DO PEDIDO DE VISTA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUZA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação encaminhou expediente para a manifestação deste Colegiado sobre as providências a serem tomadas face ao Relatório da Comissão de Sindicância, instaurada por meio da Portaria n.º 562/2008, de 07/05/08, alterada pela Portaria n.º 801/2010, de 30 junho de 2010, a qual concluiu que o Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina, mantido pelo Centro Educacional Fênix S/S Ltda, “deve ser Reconhecido o Ensino Fundamental e Médio para regularização de Vida Escolar dos Alunos concluintes e para fins de Cessação do estabelecimento de ensino” (fls. 138).

A Resolução Secretarial n.º 2642/05, de 26 de setembro de 2005, autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª série) e do Ensino Médio, do Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Centro Educacional Fênix S/S Ltda, com implantação simultânea, por 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2005 (fls. 14).

Os protocolados em tela deram entrada neste CEE em 17/01/2008, distribuídos aos relatores Marília Pinheiro Machado e Archimedes Peres Maranhão em 11/02/2008 na então Câmara de Ensino Fundamental e Médio. Após análise dos autos, os processos foram reencaminhados, à época, a denominada Câmara de Legislação e Normas, e distribuído ao relator Oscar Alves em 03/03/08, sendo gerado o Parecer CEE/PR n.º 188/08, de 07/03/08.



PROCESSOS N.º 65/08 e 82/08

Em 03/09/10, os referidos protocolados retornaram a este CEE, com cumprimento ao contido no voto do Parecer n.º 188/08 - CEE/PR, para conclusão da matéria, sendo remetido à denominada Câmara de Educação Básica, conforme Decreto Estadual n.º 4215/09 e Deliberação CEE n.º 01/09, de 02/03/09, à relatora inicial do protocolado Marília Pinheiro Machado de Souza.

2. Do Parecer n.º 188/08 – CEE/PR, de 07/03/08, vale destacar o seguinte:

II - VOTO DO RELATOR

Diante dos fatos apresentados pelo Núcleo Regional de Educação de Londrina que solicita o Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, para fins de Cessação Definitiva das atividades Escolares do Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina, mantido pelo Centro Educacional Fênix S/S Ltda e, com fulcro na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, solicita-se à SEED **que seja designada Comissão de Sindicância para realizar Verificação Especial, *in loco*, no estabelecimento de ensino em tela** (sem grifo no original).

A conclusão do Relatório da Comissão de Sindicância fundamentará o pedido do Núcleo Regional de Educação de Londrina para a Cessação Compulsória e Definitiva das atividades escolares do Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina, mantido pelo Centro Educacional Fênix S/S Ltda (sem grifo no original).

Após a conclusão da Comissão de Sindicância, **este processo deverá retornar a este Colegiado para os procedimentos cabíveis** (sem grifo no original).

Em 07/05/09, por meio da Portaria Secretarial n.º 562/2008, de 07/05/08 foi designada tal comissão, esta foi alterada pela Portaria n.º 801/2010, de 30/06/10 (fls. 01 e 130).

Às folhas 129 do protocolado n.º 82/2008, consta ATA n.º 01/2008, de 14/08/2008, do SDE/NRE de Londrina, na qual consta que:

[...] para proceder verificação na documentação do Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, entregues a esse Setor pela Comissão de Sindicância[...] Foram recolhidos os seguintes documentos: Pastas Individuais dos Alunos Matriculados, Livros de Registro de Classe, Matriz Curricular e Cópia do Relatório Final, todos eles referentes aos anos letivos de 2005 e 2006, cópia da Resolução n.º 2642/05 e do Diário Oficial de 18 de novembro de 2005 onde consta a Autorização de funcionamento do Colégio.

É importante registrar o contido no Relatório de Sindicância da AJ/SEED, de 14/07/2010, que assim se expressa:



PROCESSOS N.º 65/08 e 82/08

1- Dos fatos:

Foram encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, ofício n.º 27/2008 (fls. 12), encaminhando o protocolado n.º 9.728.296-0, e ofício n.º 28/2008 (fls.63), encaminhando o protocolado n.º 9.728.297-8, solicitando o reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio do Colégio Fênix, **do município de Londrina, para fins de cessação, tendo em vista que o Estabelecimento de Ensino encerrou suas atividades escolares no ano letivo de 2006** (sem grifo no original).

[...]

2.Dos trabalhos da Comissão:

A Comissão de Sindicância, designada pela Portaria supracitada, intimou representantes do Centro de Educação Profissional Filadélfia, do município de Londrina, **onde o Colégio Fênix estava instalado sublocando espaço físico**. Foram ouvidos em depoimentos a sra. Tatiana Haag Rezende Menan, diretora geral e pedagógica do Centro de E. P. Filadélfia, e o sr. Rodrigo Antunes da Silva, responsável legal pelo Colégio Fênix (sem grifo no original).

Tatiana Haag Rezende Menan (fls. 111/112):' ... que presta serviços pedagógicos no Centro de Educação Profissional Filadélfia, atuando como diretora geral e pedagógica; **que não conhece pessoalmente Rodrigo Antunes da Silva [...]**, (sem grifo no original).

Rodrigo Antunes da Silva (fls. 113/114) "... que no ano de 2004, **atuava como professor no Colégio Anglo Master, que funcionava no mesmo local onde funcionou o Colégio Fênix**; que na metade do ano de 2004, os proprietários do Colégio Anglo, abandonaram o Colégio em junho/2004, sem comunicar os professores, funcionários e alunos; que o depoente e mais quatro professores, [...] decidiram continuar com as atividades do Colégio Anglo e assim o fizeram; que ao terminar o ano letivo fizeram o pedido ao NRE de cessação do Colégio Anglo Master ; que no final do ano de 2004, o grupo de professores [...] se reuniu com Emerson Leandro Marcelino, **para a abertura do Colégio Fenix** e que no contrato ficou constando o nome do depoente e de Emerson apenas; [...]

Após a oitiva dos depoentes, a Comissão se dirigiu ao Centro de Educação Profissional Filadélfia, **onde encontrou documentos pertinentes ao Colégio Fênix, que foram entregues ao Setor de Documentação Escolar solicitando análise** (sem grifo no original).

Da conclusão

Após estudo e colhidos os documentos necessários para análise das denúncias contidas no protocolado, cujo teor relata irregularidades ocorridas no Centro Educacional Fênix, S/S Ltda, do município de Londrina, ficou comprovado que não foi demonstrado compromisso dos dirigentes do estabelecimento de ensino com a proposta a ser desenvolvida e que as mudanças ocorrentes na administração da **instituição ocasionaram prejuízo a Vida Escolar dos alunos que ali frequentaram**.

A Comissão de Sindicância reitera a informação do NRE, referente ao encaminhamento da documentação pertinente ao estabelecimento de ensino, que se encontra no Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE de Londrina, a qual deve ser encaminhada ao **Colégio Estadual Dr. Heber Soares Vargas, para que ocorra a devida regularização e expedição**.



PROCESSOS N.º 65/08 e 82/08

A Comissão de Sindicância **justifica o excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos informando que os membros desta comissão constituíam outras comissões, devido ao acúmulo de trabalho e a dificuldade de reunião de seus membros para a análise e deliberação das medidas a serem tomadas**, bem como as substituições administrativas que ocorreram durante o procedimento e a dificuldade encontrada no trâmite com as portarias . Pelo exposto, esta Comissão, S.M.J. de Vossa Excelência, considerando os fatos ocorridos no CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX S/S LTDA, bem como a documentação administrativa presente no NRE **necessitando de regulamentação, sugere o RECONHECIMENTO do Ensino Fundamental e Médio para fins de CESSAÇÃO DEFINITIVA das atividades** (sem grifo no original).

2. No Mérito

Trata-se de Relatório de Comissão de Sindicância, instaurada por meio da Portaria n.º 562/2008, de 07/05/2008, alterada pela Portaria n.º 801/2010, de 30 de junho, em atendimento ao Parecer CEE/PR n.º 188/08, de 07/03/08, a fim de fundamentar o pedido do Núcleo Regional de Educação de Londrina para a Cessaç o Compuls ria e Definitiva das atividades escolares do Col gio F nix – Ensino Fundamental e M dio, do munic pio de Londrina.

O relat rio apresentado pela Comissão de Sindicância, ap s conclus o dos autos, “sugere o RECONHECIMENTO do Ensino Fundamental e M dio para fins de CESSA O DEFINITIVA das atividades”.

Com base nas constata es apresentadas no Relatório da Comissão de Sindicância, ratifica-se o encaminhamento inicial da Comissão de Verifica o do NRE de Londrina, qual seja, o Reconhecimento do Ensino Fundamental e M dio do Col gio em tela, para regulariza o da vida escolar dos alunos, **tendo em vista o mesmo estar fechado e encerrado suas atividades escolares no final do ano letivo de 2006, sem comunicar ao NRE supracitado.**

Ressalta-se que tal procedimento tomado pelos respons veis do Col gio F nix recaiu em descumprimento ao estabelecido na Delibera o n.º 04/99-CEE/PR, uma vez que para a situa o posta, aos respons veis caberiam atender ao que preconiza a Delibera o supracitada:

Art. 45 - A cessa o volunt ria se inicia com o encaminhamento   SEED, pela pessoa f sica ou pessoa jur dica de direito privado e, no caso da rede p blica, em nome da mantenedora pelo diretor legalmente constitu do, ap s ouvido o Conselho Escolar, de expediente espec fico contendo exposi o de motivos e os procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

  1  - O expediente referido no caput deve ser protocolado com anteced ncia m nima de cento e vinte (120) dias  teis, antes da data da cessa o pretendida.

  2  - Ap s an lise do pedido, havendo parecer favor vel, a autoridade competente da SEED expedir  ato pr prio autorizando a cessa o das atividades e determinando as medidas cab veis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.



PROCESSOS N.º 65/08 e 82/08

§ 3º - Expedido o ato autorizatório, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, o estabelecimento deve comunicar o fato, **por escrito, aos pais ou responsáveis.**

§ 4º - A cessação de atividades somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime ou a modalidade adotados pelo estabelecimento.

§ 5º - **É responsabilidade do estabelecimento cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.**

Convém destacar outra irregularidade encontrada nos autos, que descumpre a citada Deliberação:

Art. 48 - A cessação compulsória das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

I - expirar o prazo para o reconhecimento por omissão do responsável pelo estabelecimento em solicitá-lo;

II - expirar o prazo da autorização para funcionamento e esta não tiver sido prorrogada (sem grifo no original);

III - for negado, após o processo devido, o reconhecimento pleiteado;

IV - expirar o prazo de validade do reconhecimento e for constatada ausência de condições para a renovação;

V - após processo competente de apuração de irregularidades, a restar comprovado comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Estadual.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta relatora reitera o encaminhamento da Comissão de Verificação do NRE de Londrina e da AJ/SEED, fundamentado no Relatório da Comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria Secretarial n.º 562/2008, alterada pela Portaria n.º 801/2010, em atendimento ao Parecer n.º 188/08 – CEE/PR, e é favorável:

a) ao Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, do Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina, para fins de cessação.

b) à regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2006 até 31 de dezembro do mesmo ano.

Salienta-se, que a guarda e a expedição da documentação escolar, referentes aos alunos do Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, que se matricularam e/ou concluíram os cursos ofertados, ficarão sob a responsabilidade do **Colégio Estadual Dr. Heber Soares Vargas**, no município de Londrina, conforme apresentado no Relatório da Comissão de Sindicância.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N.º 65/08 e 82/08

Ressalta-se ainda que, tendo em vista as irregularidades apontadas no Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, apliquem-se aos responsáveis (sócios) pelo referido Colégio a sanção prevista na Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, qual seja, "art. 56, inciso II, alínea 'a'".

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 05 de outubro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB